


**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS): ESTRUTURA JURÍDICA, FUNCIONAMENTO E HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÃO**

**SEVERANCE INDEMNITY FUND (FGTS): LEGAL STRUCTURE, OPERATION AND WITHDRAWAL HYPOTHESES**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.045-009>

**Gabriel Maçalai**

Doutor em Direito

Instituto Federal Farroupilha – IFFar

E-mail: [gabriel.macalai@iffarroupilha.edu.br](mailto:gabriel.macalai@iffarroupilha.edu.br)

**RESUMO**

O presente estudo examina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com enfoque em sua evolução histórica, em sua natureza jurídica, em sua forma de custeio e nas principais hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Trata-se de pesquisa teórica, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da Constituição da República, da Lei nº 8.036/1990, da legislação correlata, de materiais institucionais da Caixa Econômica Federal e da doutrina trabalhista contemporânea. O objetivo consiste em demonstrar que o FGTS, além de representar mecanismo de proteção econômica do trabalhador em momentos de ruptura contratual, também exerce relevante função social no financiamento de políticas públicas de habitação, saneamento e infraestrutura. Os resultados indicam que o instituto substituiu o antigo regime da estabilidade decenal e passou a constituir o principal modelo de tutela patrimonial do trabalhador empregado no sistema brasileiro. Verificou-se, ainda, que o FGTS possui disciplina própria quanto aos depósitos, à remuneração das contas, às hipóteses de saque e ao uso dos recursos para aquisição de moradia própria e para enfrentamento de situações excepcionais, como doenças graves e calamidade pública. Conclui-se que o FGTS ocupa posição central na proteção trabalhista e na política social brasileira, exigindo interpretação técnica e atualizada de sua disciplina normativa.

**Palavras-chave:** FGTS; Direito do trabalho; Dispensa sem justa causa; Conta vinculada; Proteção social.

**ABSTRACT**

This study examines the Severance Indemnity Fund (FGTS), focusing on its historical evolution, legal nature, funding structure and the main legal hypotheses for withdrawals from the linked account. It is a theoretical, bibliographical and documentary research based on the analysis of the Federal Constitution, Law No. 8.036/1990, related legislation, institutional materials from Caixa Econômica Federal and contemporary labor law doctrine. The objective is to demonstrate that the FGTS, besides representing a

mechanism of economic protection for workers in moments of contractual rupture, also plays a relevant social role in financing public policies related to housing, sanitation and infrastructure. The findings indicate that the institute replaced the former ten-year stability regime and became the main model of patrimonial protection for employees in the Brazilian system. It was also found that the FGTS has its own legal discipline regarding deposits, account remuneration, withdrawal hypotheses and the use of resources for home acquisition and for coping with exceptional situations such as serious illness and public calamity. It is concluded that the FGTS occupies a central position in labor protection and Brazilian social policy, requiring a technical and updated interpretation of its legal framework.

**Keywords:** FGTS; Labor law; Unfair dismissal; Linked account; Social protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um dos institutos mais relevantes do direito do trabalho brasileiro, porque reúne duas funções que se complementam. De um lado, protege o trabalhador em hipóteses especialmente sensíveis, como a dispensa sem justa causa, a aposentadoria, a ocorrência de doença grave e determinadas situações excepcionais previstas em lei. De outro, os recursos do fundo também são utilizados em finalidades de interesse coletivo, notadamente em políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Romar, 2018; Brasil, 1990).

Historicamente, o FGTS surgiu como alternativa ao antigo regime da estabilidade decenal. Antes de sua consolidação, o sistema trabalhista brasileiro admitia, em determinadas condições, a aquisição de estabilidade no emprego após longo período de serviço prestado ao mesmo empregador. Com a evolução legislativa e constitucional, o FGTS passou a ocupar posição central como mecanismo de proteção patrimonial do trabalhador, substituindo aquele modelo e sendo universalizado no regime jurídico trabalhista brasileiro (Romar, 2018; Leite, 2022).

A Constituição da República inseriu o FGTS entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, ao lado de outras garantias fundamentais do trabalho subordinado (Brasil, 1988). A partir disso, a Lei nº 8.036/1990 passou a disciplinar de modo mais abrangente a estrutura do fundo, os depósitos mensais, a movimentação das contas vinculadas, a remuneração dos saldos e as finalidades sociais dos recursos (Brasil, 1990).

O presente estudo tem por objetivo analisar a estrutura jurídica do FGTS, seu funcionamento, seus beneficiários, sua base de cálculo, a remuneração das contas vinculadas e as principais hipóteses legais de saque.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Foram examinadas obras doutrinárias de direito do trabalho, a Constituição da República, a Lei nº 8.036/1990, a Lei nº 13.932/2019, a legislação histórica sobre a criação do FGTS, materiais oficiais da Caixa Econômica Federal e entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. A análise teve caráter descritivo e interpretativo, voltada à identificação da estrutura normativa do FGTS, de suas finalidades jurídicas e sociais e de suas principais hipóteses de movimentação.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 como regime alternativo à estabilidade decenal e, com a Constituição de 1988, consolidou-se como direito de caráter geral dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, III, da Constituição (Brasil, 1966; Brasil, 1988). Em termos conceituais, Romar (2018, p. 662) define o FGTS como recolhimentos pecuniários mensais feitos pelo empregador em conta específica aberta em nome do empregado junto à Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo. A definição é precisa, porque mostra que o instituto não se confunde com verba salarial paga diretamente ao trabalhador: trata-se de depósito fundiário com disciplina legal própria.

Além de sua função protetiva individual, o FGTS possui função social relevante. O art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 estabelece que seus recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que preservadas as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à manutenção do poder aquisitivo da moeda (Brasil, 1990). Dessa forma, o FGTS opera simultaneamente como instrumento de tutela trabalhista e de financiamento de políticas públicas.

Do ponto de vista operacional, o fundo funciona mediante depósitos periódicos efetuados pelo empregador em conta vinculada ao trabalhador. A Caixa Econômica Federal informa que, no início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada trabalhador (Caixa Econômica Federal, 2025a). Com a implantação do FGTS Digital, o recolhimento mensal, para a generalidade dos empregadores, passou a ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Para os vínculos domésticos sujeitos ao Documento de Arrecadação do eSocial, permanece a rotina própria do DAE, em regra com vencimento até o dia 7 (Caixa Econômica Federal, 2024a; Caixa Econômica Federal, 2025b). Esse ponto merece destaque porque materiais didáticos mais antigos ainda reproduzem o antigo vencimento geral no dia 7.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS): ESTRUTURA JURÍDICA, FUNCIONAMENTO E HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÃO

O FGTS não constitui desconto salarial. Ao contrário, trata-se de encargo suportado pelo empregador, sem abatimento do salário do empregado. Essa observação é importante porque, na prática, muitos trabalhadores ainda acreditam, equivocadamente, que o depósito fundiário integra descontos da folha de pagamento. Na realidade, o fundo é obrigação adicional do empregador, vinculada ao contrato de trabalho.

A legislação e os materiais oficiais da Caixa indicam que têm direito ao FGTS os trabalhadores com contrato formal regido pela CLT e, ainda, domésticos, rurais, temporários, intermitentes, avulsos, safreiros e atletas profissionais (Caixa Econômica Federal, 2025a). Em relação aos percentuais, a regra geral é de 8%, mas existem hipóteses específicas. Para o contrato de aprendizagem, o percentual é reduzido para 2% (Caixa Econômica Federal, 2025b). No trabalho doméstico, a sistemática mensal envolve, além dos 8% de depósito fundiário, a contribuição compensatória de 3,2% destinada à indenização da dispensa sem justa causa, totalizando 11,2% no recolhimento mensal do DAE (Caixa Econômica Federal, 2024a).

Tabela 1. Trabalhadores com direito ao FGTS e percentuais de recolhimento

<b>Categoria</b>	<b>Regra geral de recolhimento</b>
Empregado celetista em geral	8% da remuneração
Trabalhador doméstico	8% de FGTS + 3,2% de indenização compensatória mensal
Aprendiz	2% da remuneração
Trabalhador temporário, intermitente, avulso, safreiro e atleta profissional	Regra geral de 8%, conforme o vínculo aplicável

Fonte: Elaborado com base em Brasil (1990), Caixa Econômica Federal (2024a) e Caixa Econômica Federal (2025a).

A base de cálculo do FGTS não se limita ao salário-base. Em regra, alcança parcelas de natureza remuneratória devidas no curso do contrato, razão pela qual, em muitos casos, o valor dos depósitos mensais é superior ao resultado obtido pela mera aplicação de 8% sobre o salário contratual fixo. A jurisprudência trabalhista reconhece, por exemplo, a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio, indenizado ou não, nos termos da Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, o próprio TST reafirmou em 2025 que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada sobre a soma dos valores devidos na conta vinculada durante a vigência do contrato, desconsiderada a indenização decorrente da projeção do aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal (Tribunal Superior do Trabalho, 2025a; Tribunal Superior do Trabalho, 2025b). Esse dado é relevante porque evita confusão entre incidência fundiária e base de cálculo da indenização rescisória.

No que se refere à remuneração dos saldos, a disciplina legal tradicional do FGTS está prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com juros de 3% ao ano (Brasil, 1990). Durante anos, a discussão jurídica se concentrou na suficiência dessa remuneração para preservar o valor real dos depósitos. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento da ADI 5090, decidiu que os saldos do FGTS devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice oficial de inflação, o IPCA. A Corte manteve a estrutura legal de remuneração do fundo, mas assentou que, quando ela não alcançar o IPCA, deverá haver compensação para assegurar, no mínimo, a reposição inflacionária, com aplicação do novo critério a partir da publicação da ata do julgamento (Supremo Tribunal Federal, 2024). Em consequência, o estudo do FGTS exige hoje uma leitura atualizada, que considere tanto o texto legal quanto a orientação constitucional fixada pelo STF.

Outro aspecto importante é que o FGTS não pode ser movimentado livremente pelo titular a qualquer tempo. A conta vinculada somente pode ser sacada nas hipóteses legalmente previstas, sobretudo no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 e em atos normativos correlatos (Brasil, 1990). Entre as hipóteses mais recorrentes estão a dispensa sem justa causa, a aposentadoria, a aquisição da casa própria, a ocorrência de doenças graves, a calamidade pública reconhecida e a opção pelo saque-aniversário, quando preenchidos os requisitos legais e operacionais.

A modalidade padrão do sistema é o saque-rescisão. Nela, o trabalhador dispensado sem justa causa pode movimentar integralmente o saldo da conta vinculada, além de receber, quando cabível, a multa rescisória de 40% (Brasil, 1990; Caixa Econômica Federal, 2022). A partir da Lei nº 13.932/2019, passou a existir também o saque-aniversário, modalidade opcional em que o trabalhador pode retirar, anualmente, parcela do saldo no mês de seu aniversário. A adesão ao saque-aniversário afasta, enquanto vigente a opção, o direito ao saque integral dos depósitos por ocasião da dispensa sem justa causa, preservando-se apenas a multa rescisória, quando devida (Brasil, 2019; Caixa Econômica Federal, 2022).

Tabela 2. Faixas do saque-aniversário

<b>Limite das faixas de saldo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela adicional</b>
Até R\$ 500,00	50%	R\$ 0,00
De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	40%	R\$ 50,00
De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	30%	R\$ 150,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	20%	R\$ 650,00
De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00	15%	R\$ 1.150,00
De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	10%	R\$ 1.900,00
Acima de R\$ 20.000,00	5%	R\$ 2.900,00

Fonte: Elaborado com base em Brasil (2019) e Caixa Econômica Federal (2022).

Em 2025, sobreveio medida extraordinária autorizando a movimentação de valores para trabalhadores que haviam aderido ao saque-aniversário e tiveram o contrato extinto ou suspenso no período indicado pela norma. A Caixa divulgou o calendário de pagamento desse público e o Planalto publicou a Medida Provisória nº 1.331/2025, que tratou da matéria. Esse ponto merece registro porque demonstra como o regime do FGTS pode ser afetado por alterações normativas supervenientes, especialmente quando se busca enfrentar efeitos sociais relevantes da limitação ao saque integral em contexto de dispensa (Brasil, 2025; Caixa Econômica Federal, 2025c).

Além das hipóteses de desligamento contratual, a legislação admite o saque em situações de doença grave. A Caixa mantém procedimento específico para movimentação da conta vinculada nos casos de doença grave, estágio terminal de vida e aquisição de órtese ou prótese, desde que observados os requisitos documentais e médicos aplicáveis (Caixa Econômica Federal, 2025d). Do mesmo modo, o saque por calamidade pública é autorizado quando há necessidade pessoal urgente e grave decorrente de desastre natural reconhecido, respeitadas as condições legais e administrativas. Nessas hipóteses, o FGTS revela de forma ainda mais clara sua natureza de reserva financeira vocacionada à proteção social.

O uso do FGTS para moradia própria também possui grande relevância prática. A Caixa informa que o saldo pode ser utilizado no financiamento habitacional, desde que o trabalhador, o contrato e o imóvel atendam aos requisitos legais e operacionais do sistema. Em linhas gerais, o fundo pode ser empregado para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional, respeitadas as condições fixadas em lei e nas normas operacionais da Caixa (Brasil, 1990; Caixa Econômica Federal, 2025e). Essa possibilidade mostra que o FGTS não atua apenas em momentos de desemprego, mas também como instrumento de acesso à moradia.

Tabela 3. Principais hipóteses de movimentação da conta vinculada

<b>Hipótese</b>	<b>Síntese da finalidade</b>
Dispensa sem justa causa	Saque integral da conta vinculada na modalidade padrão, com multa rescisória quando cabível
Saque-aniversário	Retirada anual parcial do saldo, conforme opção do trabalhador
Aposentadoria	Movimentação da conta em razão da concessão do benefício
Moradia própria	Aquisição, amortização, liquidação ou pagamento de parte das prestações do financiamento
Doença grave, estágio terminal, órtese e prótese	Uso dos recursos para enfrentamento de situação de saúde especialmente gravosa
Calamidade pública	Saque em situação de desastre natural reconhecido
Idade igual ou superior a 70 anos	Hipótese legal de saque
Falecimento do trabalhador	Movimentação pelos dependentes ou sucessores, na forma da lei

Fonte: Elaborado com base em Brasil (1990), Brasil (2019), Caixa Econômica Federal (2025a) e Caixa Econômica Federal (2025d).

A análise conjunta da doutrina, da legislação e dos materiais institucionais evidencia que o FGTS não pode ser reduzido a simples depósito compensatório por dispensa. Ele cumpre função multifacetada: protege o trabalhador, subsidia direitos sociais relevantes e financia políticas públicas estruturantes. Ao mesmo tempo, a evolução recente do tema, como a mudança do prazo de recolhimento com o FGTS Digital, a decisão do STF sobre a correção mínima pelo IPCA e a disciplina extraordinária do saque-aniversário em 2025, demonstra que se trata de instituto dinâmico, que exige atualização constante de seu estudo.

## 4 CONCLUSÃO

O FGTS ocupa posição central no sistema brasileiro de proteção ao trabalhador. Sua criação representou a superação do antigo modelo da estabilidade decenal e a construção de uma forma patrimonial de tutela do empregado, baseada em depósitos mensais vinculados ao contrato de trabalho. Ao longo do tempo, contudo, o instituto passou a desempenhar funções mais amplas, alcançando não apenas a proteção diante da dispensa sem justa causa, mas também o apoio à moradia própria, ao enfrentamento de doenças graves e a situações excepcionais de calamidade pública.

O estudo demonstrou que o FGTS possui disciplina jurídica complexa, que envolve regras próprias sobre sujeitos beneficiários, percentuais de recolhimento, base de cálculo, remuneração das contas e modalidades de saque. Também se verificou que o tema sofreu atualizações relevantes, especialmente quanto ao prazo de recolhimento, ao regime do saque-aniversário e à correção mínima dos saldos conforme o IPCA, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, portanto, que o FGTS é, ao mesmo tempo, instrumento de proteção trabalhista individual e mecanismo de financiamento social coletivo. Por isso, sua compreensão adequada exige leitura integrada da Constituição, da legislação infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência atualizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15107.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o saque-aniversário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113932.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025**. Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1331.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1331.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **FGTS - Benefícios do Trabalhador**. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Perguntas frequentes - FGTS**. Brasília, DF, 2025b. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CAIXA divulga calendário de pagamento do FGTS aos trabalhadores que optaram pelo Saque-Aniversário**. Brasília, DF, 28 fev. 2025c. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/2025/02-FEVEREIRO/CAIXA-divulga-calendario-de-pagamento-do-FGTS-aos-trabalhadores-que-optaram-pelo-SaqueAniversario.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Manual de orientações: recolhimentos mensais e rescisórios ao FGTS**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual\\_de\\_Orientacoes\\_Recolhimentos\\_Mensais\\_e\\_Rescisorios\\_ao\\_FGTS\\_V18.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual_de_Orientacoes_Recolhimentos_Mensais_e_Rescisorios_ao_FGTS_V18.pdf). Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Saque FGTS - Doenças graves**. Brasília, DF, 2025d. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/doencas-graves/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Perguntas frequentes sobre financiamento habitacional**. Brasília, DF, 2025e. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/financiamento/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2026.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Saldos do FGTS devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice da inflação, decide STF**. Brasília, DF, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/saldos-do-fgts-devem-ser-corrigidos-no-minimo-pelo-indice-da-inflacao-decide-stf/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). **FGTS, multa de 40%. Precedentes vinculantes**. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/precedentes-vinculantes>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). **Multa de 40% do FGTS não incide sobre valor do aviso-prévio indenizado**. Brasília, DF, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/multa-de-40-do-fgts-nao-incide-sobre-valor-do-aviso-previo-indeniza-1>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). **Súmula nº 305**. Brasília, DF: TST, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2026.